

Projeto de Lei nº ___, de 11 de setembro de 2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Aproveitamento de Alimentos – Mogi Contra o Desperdício, com a finalidade de reduzir o desperdício, combater a insegurança alimentar e promover a educação para o consumo consciente no município de Mogi das Cruzes.

O Parlamento Estudantil decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, o Programa Municipal de Aproveitamento de Alimentos – Mogi Contra o Desperdício, destinado à coleta, seleção, armazenamento e redistribuição de alimentos próprios para consumo, provenientes de feiras livres, supermercados, restaurantes, padarias, produtores rurais e demais estabelecimentos parceiros.

Art. 2º – O Programa terá como objetivos principais: I – reduzir o desperdício de alimentos em todo o município; II – combater a fome e a insegurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade social; III – apoiar instituições sociais, escolas, creches e hospitais públicos por meio da redistribuição de alimentos; IV – incentivar práticas de solidariedade, sustentabilidade e responsabilidade social; V – promover campanhas educativas sobre consumo consciente, nutrição e redução de desperdício.

Art. 3º – Para a execução do Programa, serão adotadas as seguintes medidas: I – implantação de pontos de coleta em feiras, mercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais parceiros; II – criação e manutenção de um Banco Municipal de Alimentos, responsável pela triagem, armazenamento e distribuição adequada dos produtos; III – realização de parcerias com entidades assistenciais e organizações da sociedade civil para assegurar o alcance das famílias beneficiadas; IV – desenvolvimento de campanhas públicas permanentes de sensibilização da população.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com: I – instituições privadas, associações, cooperativas e produtores locais; II – universidades e centros de pesquisa, para apoio técnico, monitoramento e avaliação do Programa; III – organizações não governamentais, religiosas e comunitárias que atuem no combate à fome e no apoio a populações vulneráveis.

Art. 5º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, definindo: I – critérios de seleção e acompanhamento das famílias beneficiadas; II – normas sanitárias para coleta, transporte, armazenamento e distribuição dos alimentos; III – formas de fiscalização e controle para garantir a

correta destinação dos recursos e alimentos arrecadados.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2025.

Rafael Kenzo Noguti